

ER-2001-0843



ENTIDADE
REGULADORA
DO SECTOR ELÉCTRICO

Conselho Consultivo

Exmo. Senhor
Dr.-Ing. Jorge Vasconcelos
Digno. Presidente do Conselho de Administração da ERSE

Lisboa, 27 de Julho de 2001

Exmo. Senhor,

Junto envio os Pareceres do Conselho Consultivo N.ºs 3/2001, 4/2001, 5/2001 e 6/2001 sobre a Proposta de Revisão dos Regulamentos do Sector Eléctrico, aprovados por unanimidade em reunião de 27 de Julho de 2001.

Apresento os meus melhores cumprimentos

O Coordenador do Conselho Consultivo

(Eng.º Sidónio de Freitas Branco Paes)



2001-0843

ENTIDADE
REGULADORA
DO SECTOR ELÉCTRICO

PARECER DO CONSELHO CONSULTIVO DA ERSE

SOBRE PROPOSTAS

DE

REGULAMENTO DE RELAÇÕES COMERCIAIS

REGULAMENTO DO ACESSO ÀS REDES E INTERLIGAÇÕES

REGULAMENTO DO DESPACHO

PARECER GENÉRICO

Parecer nº 3/2001

ENQUADRAMENTO

Nos termos do nº 1 do Artigo 17º do Decreto-lei nº 187/95, de 27 de Julho, com a nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 44/97, de 20 de Fevereiro, compete à Entidade Reguladora a preparação e emissão dos Regulamento do Acesso às Redes e às Interligações, do Regulamento de Relações Comerciais, do Regulamento do Despacho e do Regulamento Tarifário.

Tendo em atenção as competências atribuídas ao Conselho Consultivo (CC), nomeadamente as dispostas na alínea b) do nº 1 do Artigo 27º, do já referido Decreto-lei 187/95, o Conselho de Administração da ERSE submeteu à apreciação do CC uma proposta de revisão dos Regulamentos referidos, à excepção do Regulamento Tarifário.

De acordo com o nº 1 do Artigo 20º do Decreto-lei 187/95, a ERSE terá comunicado também esta proposta de revisão, para comentários e sugestões, à DGE, à entidade concessionária da RNT, às entidades titulares de licença e às associações de consumidores, tendo-a também submetido à apreciação pública.

OPORTUNIDADE DO PARECER

O presente parecer pretende apresentar uma apreciação de carácter geral ao conjunto das propostas de revisão dos Regulamentos em análise pelo CC, em aspectos que, na opinião



do Conselho, são de natureza transversal. Além deste parecer, o CC elaborou pareceres específicos sobre os textos das propostas de revisão dos Regulamentos.

CONDICIONANTES

Independentemente das razões que ao CC parece poderem estar subjacentes ao calendário de apreciação e à natureza dos textos em análise, não pode deixar de observar que, tendo em atenção a natureza interna à ERSE que o CC possui, se esperaria que a proposta de revisão que lhe viesse a ser submetida fosse já a resultante das consultas referidas acima. Nestas condições, as opiniões expressas por este Conselho pecarão inevitavelmente por alguma extemporaneidade relativamente aos textos que a ERSE venha a adoptar como definitivos, pelo menos em aspectos pontuais.

ESTRUTURAÇÃO E COERÊNCIA DOS TEXTOS DAS PROPOSTAS DE REGULAMENTO

Em geral, pode dizer-se que as propostas de revisão enviadas pelo CA da ERSE não constituem surpresa quanto à qualidade, à exaustividade e à coerência, na medida em que estas características têm sido regularmente observáveis nos documentos produzidos pela Entidade Reguladora.

É de salientar como aspecto muito positivo, o esforço da ERSE numa melhor estruturação dos regulamentos propostos em relação aos que se encontram actualmente em vigor. Esta melhoria facilita a leitura e a pesquisa dos assuntos. Nomeadamente, algumas disposições actualmente constantes no Regulamento do Acesso às Redes e às Interligações (RARI) e no Regulamento do Despacho (RD) são, na proposta em análise, mais pertinentemente colocadas no Regulamento de Relações Comerciais (RRC).

O CC, no seu parecer 2/98, de 12 de Agosto de 1998, sugeria que "todas as matérias que não tenham carácter nitidamente regulamentar" fossem remetidas para "manuais de procedimentos e tabelas", como documentos complementares do edifício regulatório. Todavia, parece oportuno observar nesta altura que a transferência de matérias para manuais de procedimentos se deve restringir a assuntos estritamente operacionais. Todos os princípios orientadores devem, como regra, constar dos Regulamentos.

Parece existir alguma dificuldade no estabelecimento de uma distinção clara entre "objecto" e "âmbito", no início das propostas de revisão dos vários Regulamentos, pelo que o CC recomenda que este aspecto seja revisto, tendo por exemplo como boa referência o que se pode encontrar no actual RRC.



No conjunto das definições que constituem uma espécie de glossário inicial de termos, em cada proposta de revisão, não constam alguns termos que aí figuram nos textos dos actuais Regulamentos, tendo sido remetidos para diversos pontos no corpo dos articulados.

Embora o CC reconheça que esta alteração de filosofia permitiu estabelecer enquadramentos mais detalhados e mais claros de alguns dos conceitos envolvidos no regulamento, também considera que a existência de um conjunto de definições inicial pode ajudar a uma referência rápida durante a leitura, especialmente a pessoas não ligadas profissionalmente ao sector eléctrico.

Embora a anunciada publicação de um glossário autónomo contendo o vocabulário essencial dos Regulamentos possa vir a constituir um avanço significativo na capacidade de compreensão dos textos regulamentares e informativos pelo público interessado, a auto-suficiência de cada Regulamento não deixa de ser um importante factor facilitador da leitura.

ABERTURA DO MERCADO

O CC tem vindo a manifestar ao longo do tempo, em diversas oportunidades, uma posição consensual quanto à gradual liberalização do mercado da energia eléctrica no nosso país. Sem pretender de todo em todo fazer uma recensão exaustiva de referências a este assunto nos pareceres dimanados deste Conselho, podem citar-se, a título de exemplo, passagens de dois deles. O primeiro é o parecer nº 4/98, de 12 de Agosto de 1998, sobre a proposta final do RARI: "(...) De acordo com a preferência por uma transição gradual para o novo modelo e com a utilidade de um período transitório várias vezes defendida ao longo deste parecer (...)". O segundo é o parecer 2/2000, de 14 de Junho de 2000, para apreciação do Relatório Anual de Actividades (1999): "(...) O CC reassume a posição de que o país deverá cumprir estritamente as suas obrigações comunitárias, não devendo "fragilizar-se" desnecessariamente procedendo de "*motu próprio*" à aceleração do processo que permite o acesso ao SENV e à importação, dado que tal facto poderá implicar um aumento das tarifas suportadas pelos clientes cativos do SEP (...)".

Também não pode deixar de se atender, em geral, ao facto de o número e a capacidade das interligações do SEN com a rede espanhola e mesmo desta com a rede europeia, condicionarem de forma inquestionável a efectividade da abertura do mercado, qualquer que seja o grau a que seja levada, assim como a margem de manobra que, neste contexto, possa existir para potenciais práticas comerciais irregulares de alguns agentes que, no médio/longo prazo, possam vir a prejudicar os consumidores.

Em face da proposta constante, nomeadamente, do texto de revisão do RRC, de considerar elegíveis todos os clientes excepto os alimentados em Baixa Tensão, o CC, em coerência



com o que tem vindo a manifestar desde sempre, compreende em todo o caso que haja necessidade de não se ser apanhado desprevenido quando a provável liberalização integral do mercado de electricidade for imposta de fora. No entanto, mesmo à luz de outras opiniões no mesmo sentido ouvidas de entidades e pessoas diversas no processo de consulta pública, parece mais prudente fasear a abertura ora proposta pela ERSE, definindo um novo limiar mínimo de elegibilidade mais baixo do que o actual, em vez de definir a elegibilidade pelo nível de tensão de entrega.

Em termos gerais, além disso, no quadro de uma liberalização integral do mercado a um prazo relativamente curto, parece essencial preservar a existência dos Contratos de Aquisição de Energia, com o respectivo horizonte temporal de vigência com uma ordem de grandeza como a que hoje se verifica, para evitar problemas de segurança de abastecimento que resultem do funcionamento livre dos mecanismos de mercado na produção, sem possibilidade de uma coordenação centralizada de uma fatia maioritária das injeções de potência na RNT.

IMPACTOS DAS ALTERAÇÕES REGULAMENTARES

Em qualquer revisão regulamentar surgem inevitavelmente propostas que implicam esta ou aquela alteração de procedimentos ou da base tecnológica do SEN, que acarretam custos acrescidos, fixos e variáveis. A presente proposta de revisão não é, nesta perspectiva, diferente. Ao CC surge, neste contexto, a preocupação de que aquelas repercussões de custos não deixem de ser analisadas em função dos benefícios que as alterações referidas induzem. Os exercícios de análise custo-benefício não podem, também, no entender do Conselho, omitir o potencial risco de implicações de subsidiação cruzada.

Aprovado em sessão do Conselho Consultivo de 27 de Julho de 2001 por unanimidade dos presentes

O Relator

O Coordenador do Conselho

(António Gomes Martins)

(Sidónio de Freitas Branco Paes)



2001-0843

ENTIDADE
REGULADORA
DO SECTOR ELÉCTRICO

ENTIDADE REGULADORA DO SECTOR ELÉCTRICO

Conselho Consultivo

Parecer sobre a Proposta de Revisão do
Regulamento das Relações Comerciais

Parecer nº 4/2001

INTRODUÇÃO

A proposta de Regulamento das Relações Comerciais (RRC) elaborada pela ERSE é apresentada como procurando atingir três objectivos:

- tornar o regulamento mais claro e acessível, designadamente para os consumidores de energia eléctrica;
- completar e melhorar o regulamento no tratamento de matérias sobre o relacionamento comercial entre o SEPe o SENV;
- evitar repetições no tratamento de matérias aplicáveis a diversas formas de relacionamentos comerciais.

O terceiro objectivo parece ter sido bem alcançado. De facto, a inclusão de matérias que estavam dispersas pelo Regulamento de Acesso às Redes e Interligações (RARI) e pelo Regulamento do Despacho (RD) tornou o RRC mais completo e evita de facto repetições e necessidade de consultar mais do que um regulamento quando se procura esclarecer alguma questão envolvendo relações comerciais.

O segundo objectivo também pode considerar-se pelo menos parcialmente atingido, na medida em que há uma quantidade apreciável de matérias novas e complementos às que figuravam anteriormente no RRC, designadamente nos capítulos VII e VIII. Subsistem, no entanto, reservas quanto ao real efeito sobre o SEP da possibilidade de migração de clientes entre o SEP e o SENV decorrente da busca racional do encargo mínimo.

A preocupação de integração de matérias leva, no entanto, a uma inevitável ampliação do RRC que, se não o torna menos claro, certamente não o torna mais acessível. A orientação adoptada parece ser virtuosa mas não é, de facto, isenta de riscos no que diz respeito à comunicação com os consumidores, sobretudo os menos providos de recursos humanos qualificados.

QUESTÕES DE CARÁCTER MAIS GERAL

Definições

Nas definições não constam agora elementos que foram remetidos para o corpo do RRC, em secções de introdução a alguns dos capítulos. Esta alteração de filosofia permitiu estabelecer



enquadramentos mais detalhados e mais claros de alguns dos conceitos envolvidos no regulamento. São exemplos, não exaustivos, desta orientação, a secção I do capítulo II (onde se apresentam os sujeitos intervenientes no SEP), ou a subsecção I da secção II do capítulo V (casos dos artigos 40º e 41º, entre outros), ou ainda o artº 29º (onde se desenvolve a noção de transporte, apenas constante de uma definição no actual RRC).

Grau de abertura do mercado

O princípio estabelecido no artº 189º nº 4 configura um novo e bastante acentuado grau de liberalização do mercado da energia eléctrica. À luz de dados retirados do estudo de "Caracterização do Sector Eléctrico" de Portugal Continental, 1999, a percentagem de liberalização subirá de 33,2% para 54,6% (14,2 TWh em 30,5 TWh, a manter-se em 8% a parcela livre de aquisição pelos distribuidores vinculados - DV).

A manter-se a constatação de que "a capacidade de interligação disponível para fins comerciais (isto é, descontada à capacidade máxima a necessária margem de segurança) é provavelmente inferior a metade da abertura mínima exigida" (*discussão dos comentários à proposta de abertura de mercado em Portugal Continental, ERSE, Dezembro 1998*), este alargamento não parece sequer relevante, pois não haveria mais deslocação de consumo pelo facto de se alargar o universo de potencial livre escolha de fornecedor a todos os consumidores de MT, AT e MAT.

Por outro lado, recorde-se que, contra o argumento de que quanto maior for o consumo global dos clientes que aderem ao SENV maior será o aumento da Tarifa de Energia e Potência, se tem usado o disposto no artº 22º do actual Regulamento Tarifário (RT). Este artigo estabelece um limiar de aumento desta tarifa acima do qual ele é absorvido através da Tarifa de Uso Global do Sistema, distribuindo assim o aumento dos preços também pelos clientes do SENV. Porém, de acordo com a proposta de revisão do RT, este mecanismo será utilizado apenas em 2002 e 2003, como aliás está já previsto no actual RT (artº 22º, nº 8).

Pode admitir-se que os parâmetros do planeamento da expansão do sistema electroprodutor, bem como a situação actual e previsional dos custos de investimento ainda não amortizados dos produtores vinculados, venham a mitigar a importância destas chamadas de atenção. No entanto, nem o CC possui elementos objectivos que confirmem estas presunções, nem se lhe afigura inquestionável que a situação resultante seja a mais adequada do ponto de vista da segurança de abastecimento.

Compreende-se que haja necessidade de não se ser apanhado desprevenido quando a provável liberalização integral do mercado de electricidade for imposta de fora. Nesse quadro, parece essencial preservar a existência dos CAE para evitar problemas de segurança de abastecimento que resultem do funcionamento livre dos mecanismos de mercado na produção, sem possibilidade de uma coordenação centralizada de uma fatia maioritária das injeções de potência na RNT.



Declaração anual

No que diz respeito ao relacionamento comercial entre o SEP e o SENV, há uma questão de natureza geral que merece ser levantada. A experiência do primeiro período de regulação parece indicar que a declaração anual de compra ou de venda não tem sido utilizada. Assim, é legítimo que se questione a utilidade real de se manterem estas figuras.

Telecontagem

A opção pela obrigatoriedade da telecontagem não aparece justificada, embora se reconheçam vantagens genéricas para a condução da rede e para uma mais fácil visibilidade das oportunidades de gestão da potência.

Por outro lado, não se estabelece qualquer prazo, nem quanto à total disponibilidade da telecontagem em MT, AT e MAT, nem quanto à conclusão da elaboração do manual previsto no artº 78º nº 6 e 7.

Não parece verosímil que esta função seja concretizada de uma vez, pelo que a prática se encarregará de impor um faseamento se ele não for planeado. Por outro lado, há clientes de MT cujo consumo dificilmente justificará a telecontagem numa lógica de análise custo-benefício. Assim, recomenda-se que seja ponderada a hipótese de a aplicação desta disposição não ser obrigatoriamente universal.

O conceito de potência tomada

Nos artigos 96º e 114º, o conceito de potência tomada especializa-se na dupla medida de ponta (DP), agora mais restrita aos períodos de horas de ponta e fora de horas de ponta. Nos restantes períodos a respectiva leitura ou registo só contribui para o ajustamento da potência contratada. A obrigatoriedade, sem prazos de transição, de medida da potência tomada de acordo com a nova definição, pode criar dificuldades. Embora seja uma especialização do conceito de DP, exige alteração e reprogramação de aparelhos em todos os clientes que não tenham DP.

Oportunidade da revisão

Embora guiada pelos prazos normais estabelecidos pela vigência dos períodos regulatórios, esta revisão pode vir a sofrer problemas decorrentes da actual fase de preparação de alguma legislação para o sector por parte do Governo, que pode vir a criar as figuras de comercializadores e agentes externos. Estas figuras, não previstas quer no RRC quer em outros regulamentos, podem vir a exigir uma nova revisão dos textos antes do termo do próximo período regulatório

QUESTÕES DE DETALHE

Os distribuidores vinculados

Há referências diferentes aos DV ao longo do texto da proposta de RRC. De facto, em diversos pontos refere-se "o distribuidor vinculado" no singular e com artigo definido, o que parece



pressupor uma colagem à situação actual do mercado em Portugal Continental. Por outro lado, mantêm-se noutras passagens a formulação do RRC actualmente em vigor, que se refere a distribuidores vinculados, no plural. Em princípio esta última aproximação parece mais genérica. Se se pretende que a designação no singular seja figura de escrita, mesmo assim seria conveniente manter uma formulação coerente ao longo do texto.

Artº 2º - Correspondente ao artigo com o mesmo número no Regulamento actualmente em vigor, este artigo não conserva, todavia, o conteúdo do actual nº 1, o que parece menos ajustado no que diz respeito ao rigor da definição do âmbito de aplicação.

Artº 12º - No número 3, se se considerar que a ordem da enumeração de princípios gerais indicia uma enunciação de prioridades, a alínea b), "Salvaguarda do interesse público atribuído ao SEP", deveria figurar em primeiro lugar.

Artº 13º - A manutenção da redacção "com os responsáveis pelas restantes funções", que existe no actual RRC, o qual prevê mais duas funções (acerto de contas e transporte), parece menos bem formalmente quando, na presente proposta de revisão, se eliminou o acerto de contas da lista das funções da concessionária da RNT.

Artº 17º, nº 3 – Não parece recomendável que a ERSE altere por sua própria iniciativa o Manual de Procedimentos do Gestor de Ofertas. O mesmo se pode dizer para o Manual de Procedimentos do Agente Comercial. Mais razoável parece que as alterações sejam efectuadas sempre em colaboração com a concessionária da RNT.

Artº 23º - A redacção começa por "minimizar os custos de exploração do parque electroprodutor do SEP" e, na mesma sequência de frase, termina com "minimizando os custos globais do SEP", o que manifestamente não é a mesma coisa.

Artº. 27, nº 4: – Recorde-se uma parte do teor do parecer 3/98 do Conselho Consultivo, onde se afirma que o "tema da divulgação de informação, tratado nos artigos 34º, 47º e 63º, deverá ser objecto de uma análise muito cuidada a efectuar, em conjunto, pela ERSE e pela concessionária da RNT. Verifica-se que esta cautela foi salvaguardada neste número da proposta de RRC.

Artº 30º e 31º:- À luz do conteúdo do artº 7º da proposta de Regulamento Tarifário (RT) não fica claro como se articulam as funções enumeradas nestes dois artigos, com as actividades que constam no RT.



Artº 31º - Ainda neste artigo, quando se atenta no conteúdo da informação a fornecer à ERSE pelos DV, definida no artº 13º da proposta de RT, verifica-se que falta uma (pelo menos) atribuição dos DV, que corresponde à gestão da procura.

Artº 35º - No número 1, se se considerar que a ordem da enumeração de princípios gerais de relacionamento comercial indicia uma enunciação de prioridades, a alínea b) deveria figurar em primeiro lugar.

Artº 91º - Obrigação de serviço público relativa ao fornecimento no SEP é de saudar. No entanto, no nº 2 refere-se a protecção do ambiente como obrigação do serviço público e omite-se a gestão da procura, que constitui uma das armas mais eficazes de protecção do ambiente.

Artº 97º, nº 4 – Deve ter-se em atenção que, em geral, não se deve atribuir valia contratual ao silêncio do cliente, dado que contraria o Regime das Cláusulas Contratuais Gerais.

Artº 104º - O "carácter permanente" que deverá ser observado na redução da potência contratada para que esta possa ser contratualmente reduzida não está parametrizado e é, por isso, passível de interpretações.

Artº 116º, nº 4 - A necessidade de integrar no esquema de telecontagem também o equipamento eventual do cliente traz dificuldades adicionais à implementação da telecontagem.

Artº 133º - O princípio da factura detalhada é um bom princípio geral. É necessário verificar a exequibilidade, no imediato, pelo DV e ainda é necessário prever uma campanha de esclarecimento sobre a interpretação da informação que aparecerá na factura detalhada – é provável que o consumidor comum tenha dificuldade em compreender totalmente o significado das parcelas. O detalhe deverá, no entanto, ser definido em consulta com o DV e as associações de consumidores, e não deixar de atender às necessidades dos clientes finais, nomeadamente quanto à gestão do consumo.

Artº 167º, nº 4:

a) Parece ser mais adequado utilizar os conceitos de energia reactiva "indutiva" e "capacitiva" expostos no artº 130º. Nestas condições não haveria dúvidas quanto á quantidade a facturar, que deveria ser simplesmente $Q_i - Q_c$, as quais ocorrem devido à utilização da figura da "soma algébrica".

b) Existe um lapso de redacção: onde está "activa" deveria estar "reactiva".



ENTIDADE
REGULADORA
DO SECTOR ELÉCTRICO

Artº 247º - Ao contrário do que está estabelecido no artigo 218º do RRC em vigor, não se enumeram todos aqueles que podem apresentar petições ou queixas e prefere-se em alternativa o termo genérico "entidades interessadas". A versão do RRC actual é mais esclarecedora.

Aprovado em sessão do Conselho Consultivo de 27 de Julho de 2001 por unanimidade dos presentes.

O Relator

(António Gomes Martins)

O Coordenador do Conselho

(Sidónio de Freitas Branco Paes)



2001-0843

ENTIDADE
REGULADORA
DO SECTOR ELÉCTRICO

Parecer do Conselho Consultivo da ERSE

sobre a proposta do

REGULAMENTO DO DESPACHO

Parecer n.º 5/2001

ANÁLISE NA GENERALIDADE

O Conselho considera que, no caso do Regulamento em apreciação, foi atingido o objectivo enunciado pela ERSE, na sua “Proposta de Revisão dos Regulamentos do Sector Eléctrico”, de tornar a regulamentação mais clara e transparente. Assim, a reorganização entre regulamentos conduziu a que apenas sejam tratados, no Regulamento do Despacho, os assuntos relativos à função de Gestor de Sistema, o que parece perfeitamente correcto. Também a reorganização entre regulamentação complementar e regulamentos contribui para uma leitura bastante mais clara de todo o articulado do Regulamento.

As matérias a tratar no Manual de Procedimentos do Gestor do Sistema são de extrema relevância para o funcionamento, em condições de segurança, transparência e não discriminação, do sistema eléctrico, sendo pois essencial que estejam perfeitamente definidas as atribuições dos vários agentes envolvidos. Nestas condições, considera-se que a RNT deverá ouvir os produtores e distribuidores vinculados antes de submeter à aprovação da ERSE o referido Manual.

ANÁLISE NA ESPECIALIDADE

O facto de se alargar a elegibilidade a cerca de 18000 instalações (ou seja todos os clientes em MAT, AT e MT) torna inviável os actuais procedimentos do Gestor de Sistema, já hoje pouco práticos, de envio de instruções de despacho, através de fax, em caso de necessidade (alteração de programas da interligação por exemplo por falta de capacidade desta ou por o fornecedor não ter procedido às necessárias aquisições de energia).

Um comentário semelhante ao anterior pode ser produzido em relação à situação de interruptibilidade. De facto, sendo os novos contratos estabelecidos pelo Agente Comercial do SEP, competirá ao Gestor do Sistema emitir a declaração directamente para cada cliente que disponha desta figura contratual e não para o Distribuidor, conforme estava previsto até agora.



ENTIDADE
REGULADORA
DO SECTOR ELÉCTRICO

Não há referências a prazos relativamente aos artigos 12º a 16º (programação da exploração) nem menção de que estes devem constar do manual de procedimentos do Gestor do Sistema (documento onde será adequada a sua inserção).
No ponto 1 do Artigo 46º deverá referir-se que se trata de auditorias internas. No ponto 2 do mesmo Artigo deverá ser salvaguardada a confidencialidade dos resultados dessas auditorias.

Aprovado em sessão do Conselho Consultivo de 27 de Julho de 2001

O Relator

(José Alberto Marcos da Silva)

O Coordenador do Conselho

(Sidónio de Freitas Branco Paes)



2001-0843

ENTIDADE
REGULADORA
DO SECTOR ELÉCTRICO

ENTIDADE REGULADORA DO SECTOR ELÉCTRICO

Conselho Consultivo

Parecer sobre a Proposta de Revisão do Regulamento do Acesso às Redes e às Interligações

Parecer nº 6/2001

ANÁLISE NA GENERALIDADE

É de salientar como aspecto muito positivo, o esforço da ERSE numa melhor estruturação dos regulamentos propostos em relação aos actualmente em vigor. Esta melhoria facilita a leitura e a pesquisa dos assuntos. Nomeadamente, algumas disposições relativas ao relacionamento comercial entre o SEP e o SENV, actualmente constantes no Regulamento do Acesso às Redes e às Interligações (RARI) são, na proposta em análise, mais pertinentemente colocadas no Regulamento de Relações Comerciais (RRC).

Tendo em atenção a maior abertura de mercado perspectivada para o início do próximo ano, prevendo-se que possam passar a ser elegíveis todos os clientes de MAT, AT e MT (cerca de 18 000 clientes, que representam cerca de 45% do consumo nacional), importará analisar a compatibilidade das disposições da presente proposta de revisão com um cenário de aumento de adesão ao SENV.

ANÁLISE NA ESPECIALIDADE

Será difícil que, num ambiente de maior liberalização, o Gestor de Ofertas continue a relacionar-se directamente com cada um dos clientes do SENV.

A proposta de alteração do RRC prevê, no que respeita ao pagamento de tarifas de Uso Global do Sistema e de Uso da Rede de Transporte, que a concessionária da RNT se relacione em exclusivo com a distribuição vinculada. Para efeitos dos acertos de desvios de consumo o relacionamento preferencial será com as entidades "agregadoras" de consumo (produtores não vinculados e "entidades externas ao SEN que abasteçam clientes não vinculados").



Na definição das Entidades com direito ao acesso (Artigo 5º do RARI), haveria conveniência em tornar mais clara a sua compatibilidade com o disposto no Artigo 2º, que estende o âmbito de aplicação do RARI a "entidades externas ao Sistema Eléctrico Nacional que abasteçam clientes não vinculados".

Em coerência, julga, também, o CC que deveriam ser separados os processos de Acordo de Acesso às Redes e de adesão ao Sistema de Ofertas, já que se antevê que a maioria dos clientes do SENV poderá não ter necessidade, nem interesse, em aderir explicitamente a este último.

Os procedimentos preconizados em caso de falha de disponibilidade de um fornecedor consistirão, em princípio, na emissão em tempo real de pré-avisos de corte para os clientes por ele abastecido, procedimento que não parece ser exequível num cenário de numerosos clientes de pequena dimensão. A dificuldade de gestão numa situação deste tipo é ainda agravada pelo facto de ser necessário diferenciar os casos em que o cliente (ou o fornecedor) dispõe de garantia de abastecimento. Maior dificuldade ocorreria para o Gestor do Sistema, na eventualidade de uma falha de disponibilidade parcial.

O CC sugere à ERSE que estude, em colaboração com a concessionária da RNT, critérios e soluções exequíveis para resolver estas situações de falha de disponibilidade.

Salienta-se a responsabilidade cometida à concessionária da RNT de estabelecer mecanismos e procedimentos de rateio da capacidade disponível de interligação, de comum acordo com o operador do sistema eléctrico com o qual a RNT está directamente interligada.

Caso a ERSE venha a efectuar a separação entre o Acordo de Acesso e Operação das Redes e o Contrato de Adesão ao Sistema de Ofertas, sugerida em 3.1, julga-se que as funções da Comissão de Utilizadores das Redes deveriam ficar restringidas às questões de acesso às redes.

O Relator

O Coordenador do Conselho

(Orlando Graça Lobo)

(Sidónio de Freitas Branco Paes)